



3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

— A.C.T. para a Indústria de Conservas, da Região Autónoma da Madeira.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

A.C.T. CELEBRADO ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CONSERVAS DO DISTRITO DO FUNCHAL E AS EMPRESAS: ESTABELECIMENTOS MORO DE PORTUGAL; SOCIEPA — SOCIEDADE IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LDA. E SOCIEDADE DE CONSERVAS DE MACHICO LDA.

Acta Final de Conciliação

Aos 12 dias do mês de Outubro pelas quinze horas e trinta minutos se reuniram na sede desta Delegação de Estado do Trabalho no Funchal, representantes do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas do Distrito do Funchal e das empresas: Estabelecimentos Moro de Portugal; Sociepra — Sociedade Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios Lda. e Sociedade de Conservas de Machico.

Em resultado de todas as reuniões efectuadas a posição das partes é a seguinte:

a) As empresas Estabelecimentos Moro de Portugal e Sociepra acordam com o Sindicato no total das cláusulas do A.C.T. anexo a esta acta.

b) A empresa Sociedade de Conservas de Machico, embora tendo negociado todo o clausulado do A.C.T. condiciona o acordo final

à resolução do impasse relativo à cláusula 9.ª, n.º 1.

A empresa propõe que a garantia seja de 2 (dois) dias de trabalho por semana durante o período de safra definida nos termos do n.º 2 da cláusula 9.ª. Os restantes dias para um total anual de 104 (cento e quatro) serão prestados quando a empresa julgar mais conveniente à laboração da fábrica.

O Sindicato, secundando a posição dos trabalhadores da Sociedade de Conservas de Machico contrapropõe o que vem sendo praticado desde 1975, por acordo celebrado a nível de empresa a garantia de 2 (dois) dias por semana durante o ano.

E nada mais havendo a tratar se deu por encerrada a conciliação de que se lavrou a presente acta da qual faz parte integrante o texto da A.C.T. em anexo.

Pelas empresas:

- 1 — Estabelecimentos Moro de Portugal
Assinatura ilegível.
- 2 — Sociepra — Sociedade Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios, Lda.
Assinatura ilegível.
- 3 — Sociedade de Conservas de Machico, Lda.
Assinatura ilegível.

Pelo Sindicato:

Assinaturas:

Delfino Fernandes

Maria Fernanda Moderno

A Rogo Firmina do Esp. S. C. Spínola

Carolina de Freitas Veríssimo

A Rogo Carolina Ferreira

O Delegado da Secretaria de Estado do Trabalho no Funchal:

Assinatura:

João Crisóstomo Ferreira Camacho

Acordo Colectivo de Trabalho celebrado entre as Empresas: Estabelecimentos Moro de Portugal; Sociepra — Sociedade Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios Lda. e Sociedade de Conservas de Machico

CLAUSULA 1.ª

(AMBITO)

O presente acordo é aplicável às empresas acima indicadas e aos trabalhadores ao serviço delas nas qualificações que vão indicadas na cláusula 3.ª.

CLAUSULA 2.ª

(VIGENCIA)

Este acordo tem-se por iniciado no dia 1 de Junho de 1977, vigorará por dezoito meses, renováveis por períodos iguais, desde que não denunciado por qualquer das partes e por escrito até 30 dias antes do termo do período inicial ou das suas renovações, sendo que essa denúncia deverá ser acompanhada de novo projecto de contrato, devendo as negociações decorrerem e ultimarem-se em conformidade com a Lei geral.

§ único — Os números 1, 2 e 3 da cláusula 8.ª vigoram a partir do dia 31 de Julho de 1977.

CLAUSULA 3.ª

(CATEGORIAS PROFISSIONAIS)

a) Pessoal masculino

- 1 — Encarregado da fábrica — O profis-

sional que superintende em todo o movimento fabril segundo as instruções da entidade patronal.

2 — **Mestre Conserveiro ou Encarregado de Fabrico** — O que tem a seu cargo a execução e a orientação directas da preparação e fabrico da conserva e dos serviços a isso conducentes.

3 — **Encarregado de secção** — O que tem a seu cargo qualquer secção da fábrica.

4 — **Mestre** — O que orienta e também executa todo o serviço do pessoal masculino.

5 — **Trabalhador não diferenciado** — O que executa todo e qualquer serviço inerente à actividade da fábrica, suas instalações e edifícios.

6 — **Operário de moiras** — O que tem a seu cargo a salga do peixe destinado a cozer, vigiando a duração desta operação nos pios e canais.

7 — **Menores** — Até aos dezoito anos completos — Trabalho não diferenciado.

8 — **Menores** — Dos dezoito aos vinte anos completos — Trabalho não diferenciado.

b) Pessoal Feminino

1 — **Mestra** — A que orienta e também executa todo o serviço do pessoal feminino.

2 — **Trabalhadora de primeira** — A que executa com mais perfeição e rapidez todo o serviço que exige maiores cuidados, nomeadamente no enlatamento de posta ou de sub-produtos, de limpeza de peixe, e auxílio na cravação, quer colocando tampos, quer executando outros serviços inerentes à cravação e esterilização, limpeza, transporte de latas cheias e vazias e ainda todos os trabalhos inerentes ao bom funcionamento, manutenção e limpeza das instalações fabris e encaixotamento.

3 — **Trabalhadora de segunda** — A que, além do trabalho geral da secção feminina, que lhe for atribuído pela mestra, executa com menos perfeição e rapidez o confeccionamento do peixe em posta e sub-produtos, bem como o respectivo enlatamento, limpeza de peixe, e ainda todos os trabalhos inerentes ao bom funcionamento, manutenção e limpeza das instalações fabris, nomeadamente transporte de latas cheias e vazias, limpeza dessas latas e do encaixotamento.

4 — **Azeitadeira** — Tem predominantemente a seu cargo a introdução dos molhos nos recipientes onde é acondicionado o peixe e nos espaços vagos executa as tarefas normais da trabalhadora de primeira.

5 — **Menores** — Até os dezoito anos completos — Trabalho não diferenciado que lhe seja atribuído pela mestra.

6 — **Menores** — De dezoito a vinte anos completos — Trabalho não diferenciado que lhe seja atribuído pela mestra.

CLAUSULA 4.ª

(ADMISSAO)

A admissão de pessoal para as empresas

abrangidas pelo presente Contrato só poderá recair em indivíduos com a idade mínima de catorze anos que apresentem o boletim de sanidade de robustez física suficiente para o exercício da profissão e que satisfaçam a instrução mínima exigida por Lei.

CLAUSULA 5.ª

(COMISSÃO DE PROMOÇÃO)

Todo o pessoal, com exclusão do encarregado da fábrica, mestre conserveiro ou encarregado da fábrica, mestre e mestra, que são de livre escolha da entidade patronal, levando sempre em consideração os conhecimentos técnicos e idoneidade pessoal, será promovido segundo o parecer da Comissão de Promoção da Empresa, a qual será composta por três elementos, a saber: Um, indicado pela entidade patronal; Outro, eleito pelos trabalhadores e um terceiro, que será indicado pelo Secretário Regional do Trabalho. Esta Comissão será constituída anualmente e com jurisdição por um ano.

CLAUSULA 6.ª

(QUADRO DE DENSIDADE)

O número de menores do sexo masculino e do sexo feminino não poderá exceder 25% do número de profissionais de cada desses sexos.

As trabalhadoras de primeira serão de 40% e as trabalhadoras de segunda serão de 60% do número total das mulheres trabalhadoras (excluindo as menores) (sem prejuízo das situações existentes).

CLAUSULA 7.ª

(APRENDIZAGEM E ACESSO)

1 — O período de aprendizagem das menores admitidas com idade superior a dezoito anos não poderá exceder duas safras (dois anos).

2 — As menores admitidas com menos de dezoito anos passarão obrigatoriamente a trabalhadoras de segunda após três safras (três anos).

3 — Os menores do sexo masculino logo que atinjam vinte anos, transitarão para a categoria imediatamente superior.

CLAUSULA 8.ª

(FÉRIAS — SUBSÍDIO DE FÉRIAS E SUBSÍDIO DE NATAL)

1 — Os trabalhadores permanentes terão vinte e um dias consecutivos de férias com relação ao primeiro ano de trabalho, vinte e cinco dias, com relação ao segundo ano e até ao termo do quinto ano de trabalho e trinta dias consecutivos a partir do quinto ano.

2 — Todas as trabalhadoras, bem como os trabalhadores eventuais e os menores, terão di-

reito a 2, 5 dias de férias, por cada vinte e seis dias de trabalho, até à quinta safra, inclusivé, e três dias de férias por cada vinte e seis dias do trabalho efectivo a partir da sexta safra.

3 — No início das férias serão pagos os subsídios de férias equivalentes ao da remuneração do período de férias.

4 — O subsídio de Natal será de trinta dias consecutivos para os trabalhadores permanentes (aqueles que trabalham o ano inteiro) e igual a metade do período de férias para os trabalhadores sazonais ou para aqueles que trabalham em regime de garantia de certos dias por semana ou por quinzena nos termos previstos na cláusula seguinte.

CLAUSULA 9.ª

(GARANTIA DE TRABALHO)

1 — Na fábrica de Conservas de Machico os trabalhadores sazonais (aqueles que só trabalham parte do ano) terão a garantia de dois dias de trabalho por semana durante todo o ano.

2 — Nos Estabelecimentos Moro de Portugal (Conservas, Lda.), em Sociepra, Lda., e somente durante a época normal de safra será garantido a todos os trabalhadores o mínimo de quatro dias de trabalho por quinzena. A época normal de safra é dividida em dois períodos, como segue:

a) Primeiro período — 15 de Março a 30 de Junho, inclusivé;

b) Segundo período — 16 de Agosto a 15 de Dezembro, inclusivé.

CLAUSULA 10.ª

(DURAÇÃO DO TRABALHO)

a) Não poderá exceder 48 horas por semana a realizar em seis dias, sendo que ao Sábado não irá além das 13 horas para os trabalhadores permanentes (homens);

b) No que respeita aos trabalhadores sazonais haverá um acréscimo de 20% sobre a remuneração base a partir das cinco horas já realizadas aos Sábados e até o máximo das 8 horas diárias. Feitas as 8 horas de Sábado começará o trabalho a ser considerado extraordinário com as correspondentes remunerações.

CLAUSULA 11.ª

(TRABALHO EXTRAORDINÁRIO)

1 — Fábrica de Conservas de Machico — A 1.ª e 2.ª horas com o acréscimo de 75%, a 3.ª e a 5.ª horas, com o acréscimo de 100% e a partir da sexta hora, inclusivé, com o acréscimo de 200%, sendo que este acréscimo é também aplicável ao trabalho prestado aos domingos e feriados obrigatórios.

2 — Nos Estabelecimentos Moro de Portugal (Conservas, Lda.) e na Sociepra, Lda., haverá um acréscimo de 50% para as duas primeiras horas, 100% para as três horas seguin-

tes e de 150% a partir da 6.ª hora inclusivé, sendo que este último acréscimo é aplicável ao trabalho nos domingos e feriados obrigatórios.

3 — Nestes acréscimos está incluído o trabalho nocturno que por esse motivo não terá qualquer acréscimo.

CLAUSULA 12.ª

O dia de descanso semanal é o domingo.

CLAUSULA 13.ª

(HORARIO DE TRABALHO)

1 — Trabalho em período de ponta poderá atingir o limite máximo de 14 horas diárias, em três períodos separados, por dois descansos de uma hora a e uma hora e meia cada.

2 — Os períodos de trabalho não excederão cinco horas consecutivas, mas poderão ser prolongados em mais uma hora quando esse prolongamento evite a volta do pessoal à fábrica.

3 — Trabalho de menores e mulheres decorrerá, em regra, entre as oito e as vinte e duas horas, podendo, excepcionalmente, antecipar ou ultrapassar aqueles limites, mas nunca para antes das sete ou para depois das vinte e quatro horas.

4 — Entre o último período de trabalho de um dia e o primeiro do dia seguinte, obrigatoriamente, e em relação a cada trabalhador, deverá mediar um intervalo de, pelo menos, nove horas consecutivas.

5 — Todas as fábricas terão um registo de ponto referente a cada trabalhador, onde estejam anotadas as horas que iniciam e findam os diversos períodos de trabalho diário.

6 — O início do trabalho diário será às oito horas.

CLAUSULA 14.ª

(TABELA SALARIAL)

A tabela salarial consta do anexo I que faz parte integrante deste contrato.

CLAUSULA 15.ª

Em tudo o mais regulará a Lei Geral do Trabalho.

Pelas Empresas:

- 1 — Estabelecimentos Moro de Portugal
Assinatura ilegível.
- 2 — Sociepra — Sociedade Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios, Lda.
Assinatura ilegível.
- 3 — Sociedade de Conservas de Machico,
(Não foi assinado).

Pelo Sindicato

Assinaturas:

Delfino Fernandes
Mária Fernanda Moderna
A Rogo Firmino Esp. S. C. Spínola
Carolina de Freitas Veríssimo
A Rogo Carolina Ferreira

O Delegado da Secretaria de Estado do Trabalho no Funchal.

Assinatura:

João Crisóstomo Ferreira Camacho

ANEXO I — TABELAS SALARIAIS

DISCRIMINAÇÃO	SALARIO	
	Mensal	Por hora
Pessoal Masculino		
— Encarregado da Fábrica	7.500\$00	
— Mestre Conserveiro ou Enc. Fabrico	7.000\$00	
— Encarregado de Secção		26\$00
— Operário de Moiras		26\$00
— Trabalhador não diferenciado		24\$00
Menores		
— Até 18 anos		17\$00
— Dos 18 aos 20 anos		18\$00
Pessoal Feminino		
— Mestra		26\$00
— Trabalhadora de 1.º		24\$00
— Azeitadeira		24q00
— Trabalhadora de 2.º		23\$00
Menores		
— Até 18 anos		17\$00
— Dos 18 aos 20 anos		18\$00

Preço deste número: 6\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»
	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$	
	A 1.ª série 650\$	> 350\$	
	A 2.ª série 650\$	> 350\$	
Suplementos — preço por página, 1\$50			
Preço avulso — por página, 1\$50			
A estes valores acrescem os portes de correio			